



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas, Procedimentos Judiciais e Órgãos Extintos
Coordenação Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas
Esplanada dos Ministérios, bloco "C", 8º andar, sala 805
CEP: 70046-900 - Brasília-DF
Telefones: (61) 3313-1382 - FAX (61) 3313-1721

Ementa: Trata-se de consulta sobre o pagamento da vantagem "opção de função". Se lhes cabe restituição

Processo nº 04500.000639/2006-17

Órgão Interessado: Ministério da Cultura/MINC

Assunto: Opção - Acórdão TCU nº 2076/2005 - Plenário

D E S P A C H O

Por intermédio do Ofício nº 031/DBA/CGEP/DGI/2006, de 15 de fevereiro de 2006, o Senhor Coordenador Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Cultura, solicita informação desta Coordenação Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas/COGES/SRH, se é devido o pagamento da vantagem "opção de função" aos inativos do Quadro de Pessoal daquele Ministério e se lhes cabe restituir todo o desconto sofrido a título de devolução ao erário.

2. Esclareça-se que o assunto pagamento de opção ganhou relevância pecuniária com o Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, ao consentir que o servidor no exercício de cargo em comissão/função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal direta ou autárquica, optasse pela remuneração do seu cargo efetivo, acrescido de percentual da remuneração do cargo de confiança, cujo índice inicialmente era de 20%, tendo sido modificado ao longo dos anos mediante diversas alterações legislativas.

3. A rigor, a opção nada tinha a ver com a denominada vantagem de quintos, criada posteriormente pela Lei nº 6.732, de 1979, e sequer era uma vantagem financeira, mas tão somente a possibilidade de escolha entre duas situações juridicamente possíveis.

4. Na vigência da Lei nº 1.711, de 1952, o único meio de estabilidade financeira para os servidores estatutários ocupantes de cargo em comissão/função de confiança era a vantagem do art. 180 § 1º da referida legislação estatutária. Significa dizer que a opção pelo cargo efetivo, com acréscimo de 20% (Decreto nº 1.445, de 1976), era facultada apenas aos servidores ativos, não permitindo acréscimo na inatividade.

Opção minc

5. A partir da edição da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994 (art. 11), a denominada opção revestiu-se de vantagem pecuniária e passou a integrar os proventos dos inativos, desde que o servidor a estivesse percebendo no momento da sua aposentadoria, ou quando tivesse atingido os requisitos temporais estabelecidos no art. 180 da Lei nº 1.711, de 1952 e no art. 193 da lei nº 8.112, de 1990.
6. Apesar de absolutamente distintas (opção/quintos), a orientação ofertada pela Decisão TCU nº 481, de 1997, estabeleceu vinculação entre as denominadas parcelas, condicionando o pagamento da opção à incorporação de um quinto ou décimo, inaugurando o pagamento cumulativo mesmo após a vigência da Lei nº 9.527, de 1997, que tratou de transformar as vantagens de quintos em VPNI.
7. Não se pode perder de vista que a Lei nº 8.911, de 1994, teve o propósito de tão somente regulamentar os critérios de incorporação da vantagem de quintos, então prevista no § 5º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, além de estabelecer a remuneração dos cargos em comissão, não dando margem para interpretações favoráveis ao ganho da vantagem da opção. Somente a partir de construção jurisprudencial tal vantagem foi assegurada aos inativos, contanto que houvessem satisfeito os pressupostos temporais exigidos nos arts. 180 da Lei nº 1.711, de 1952 e 193, da Lei nº 8.112, de 1990, até 18 de janeiro de 1995.
8. Assim, a Decisão TCU nº 844/2001 – Plenário, no seu item 8.5 determinou o reexame dos proventos de aposentadoria compostos sob a orientação da Decisão nº 481/1997, enfatizando a retirada das vantagens incompatíveis, não propiciando aos beneficiários a oportunidade do contraditório, conforme preconiza o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.
9. Essa medida desencadeou uma ampla discussão quanto a nulidade da Decisão nº 481/97, notadamente no que se refere à manutenção das consequências jurídicas consolidadas sobre terceiros de boa-fé (princípio da segurança jurídica), uma vez que as aposentadorias concedidas e publicadas, tornaram-se perfeitas e acabadas, não cabendo a Decisão nº 844/200, repercutir sobre as vantagens carregadas para os respectivos proventos, tendo em vista o direito adquirido.
10. Vale acrescentar que pelo fato de a Decisão nº 481/97, se caracterizar como um ato administrativo interno, não gerando direitos a terceiros, torna possível ao TCU a sua anulação em homenagem ao princípio da autotutela e em defesa ao princípio da legalidade.
11. Nesse sentido, a Decisão nº 589/2005, tratou de estudar a legalidade e constitucionalidade da Decisão nº 481/97, as dúvidas sobre o alcance aos aposentados da opção prevista nas Leis nº 6.732/79 e 8.911/94, bem assim o pedido de reexame contra a Decisão 844/2001-Plenário, determinando no subitem 8.5.2.1, que o *“prazo decadencial de cinco anos para a revisão de ofício ainda não tenha expirado, a contar da data de publicação do julgamento”*.
12. Em consequência desse estudo a Decisão nº 589/2005, concluiu:
- “9.1. não conhecer dos recursos interpostos pelas autoridades Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Tribunal de Contas da União, Associação dos Servidores Pensionistas do Senado Federal, Instituto Movimento dos Servidores Públicos Aposentados e Pensionistas;*

9.2. conhecer dos demais pedidos de reexame para, no mérito, dar-lhes provimento para

9.3.alterar o subitem 8.5 da Decisão nº 844/2001 – Plenário TCU, para que tenha a seguinte redação:

8.5.determinar aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional que:

8.5.1.promovam de imediato, sob pena de responsabilidade solidária, o reexame dos atos de aposentadoria emitidos sob orientação da Decisão nº 480/97 – Plenário – TCU, ainda não registrados pelo TCU para a exclusão da parcela opçãoderivada da vantagem de quintos ou décimos, esclarecendo que é assegurada a aposentadoria, vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeitos os pressupostos temporais estabelecidos nos arts. 180 da Lei nº 1.724 da Lei nº 8.112/90, bem como os demais requisitos para aposentação, inclusive o tempo para aposentadoria em qualquer modalidade, dispensando-se a restituição dos valores boa-fé, nos termos da Súmula 106 da Jurisprudência deste Tribunal;

8.5.2.promovam de imediato, sob pena de responsabilidade solidária, a exclusão da parcela opçãoderivada da vantagem de quintos ou décimos, para em seguida submeter os respectivos processos administrativos de revisão a esta Corte para fins de deliberação acerca da matéria, relativamente aos atos julgados e registrados pelo TCU:

8.5.2.1. cujo prazo decadencial de cinco anos para a revisão de ofício ainda não tenha contado da data de publicação do julgamento;

8.5.2.2.nos quais seja verificada comprovada má-fé do interessado, ou o referido prazo decadencial já tenha expirado.

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que:

9.4.1.façam incluir nos próximos Planos de Auditoria, procedimentos de fiscalização que visem a verificação do cumprimento do disposto no subitem 9.3 acima em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, sobretudo quanto a adoção de providências imediatas para a exclusão das parcelas indevidas;

9.4.2.dê prioridade na instrução dos processos que resultem do cumprimento desta deliberação.

9.5.dar ciência desta deliberação aos interessados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, à Advocacia-Geral da União, ao Ministério Público da União, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e a todos os demais órgãos do Poder Judiciário não integrantes da relação processual.”

13. No entanto, restou a dúvida quanto a aplicabilidade do Acórdão nº 589/2005, tendo em vista o art. 54 da Lei nº 9.784, de 1999, prescrever que a anulação dos atos administrativos contar-se-á a partir da data em que foram praticados, não se coadunando com as orientações contidas no subitem 8.5.2.1, da Decisão nº 589/2005.

14. Com efeito, a possibilidade de anulação dos atos de concessão de aposentadoria e pensão por parte dos órgãos que integram a Administração Pública Federal é limitada no tempo ao prazo decadencial fixado pelo art. 54 da Lei nº 9.784, de 1999, todavia, tal Lei e tal prazo não se aplicam ao TCU.

15. Daí que, expirado o prazo decadencial, somente o Tribunal de Contas da União, no exercício de sua competência constitucional (art. 71) de apreciar a legalidade de tais atos no âmbito do controle externo, pode determinar a revisão dos atos eivados de vício. Essa competência é que justifica a determinação no sentido de que os órgãos da Administração Pública Federal revejam os atos considerados inválidos e ainda não julgados, independentemente da data em que foram expedidos.

16. Importa realçar que o Acórdão nº 589, de 2005, foi tornado insubsistente pelo Acórdão nº 2.076, de 2005 – Plenário. Porém as vantagens concedidas a título de opção, no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo e demais Poderes, a partir da regência deste Acórdão, voltam a integrar os proventos dos beneficiários, observando-se o preenchimento dos requisitos do art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990 ou 180 da Lei nº 1.711, de 1952, bem assim determinações ali contidas.

17. Considerando que as determinações objeto do Acórdão TCU, nº 2.076/2005 – Plenário, modificaram o entendimento sobre o pagamento de opção de função, até então vigente naquela Corte de Contas, afigura-se viável o pagamento da vantagem a todos aqueles que atenderem aos requisitos do referido Acórdão, observando-se, entretanto, as disposições do art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, no que tange a restituição dos valores descontados.

18. Com estes esclarecimentos, submetemos o assunto à apreciação da Senhora Coordenadora Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas/COGES/SRH.

Brasília, 04 de abril de 2006.

OTÁVIO CORRÊA PAES
MAT. SIAPE nº 0659606

RENATA VILA NOVA DE MOURA HOLANDA
Chefe da DIORC

De Acordo. Encaminhe-se ao Senhor Coordenador Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Cultura, Despacho emitido pela Divisão de Análise e Orientação Consultiva/COGES/SRH, orientando quanto ao pagamento da opção de função, nos moldes do Acórdão TCU nº 2.076/2005 – Plenário, não se admitindo, portanto, a devolução dos valores descontados.

Brasília, 04 de abril de 2006

VÂNIA PRISCA DIAS SANTIAGO CLETO
Coordenadora Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas